



DECRETO MUNICIPAL Nº 039, DE 31 DE MAIO DE 2023.

<p>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins de fé pública que o presente ato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de Glória de Dourados DOEGD: Data: <u>02/06/2023</u> Edição: <u>1542/2023</u> Ano <u>VI</u></p> <p>Medéia Apª de Souza Agente Administrativa Matrícula 291</p>

“Dispõe sobre a averbação de consignação em folha de pagamento dos funcionários públicos municipais e dá outras providências.”

ARISTEU PEREIRA NANTES, PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Os servidores públicos municipais ativos, dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, poderão averbar consignações em folha de pagamento para descontos de importâncias destinadas a entidades indicadas, desde que autorizadas mediante contratos ou outros instrumentos firmados com as consignatárias.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se:

I - consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - consignante: órgão ou entidade da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do servidor público municipal ativo, em favor da consignatária;

III - consignado: servidor público municipal ativo, de que trata o *caput* do art. 1º, deste Decreto;



IV - margem total: representa o valor total que pode ser averbado na folha do mês de pagamento do consignado, em se tratando de consignações facultativas;

V - margem disponível: representa o valor disponível para averbação na folha do mês de pagamento do consignado, obtido mediante a subtração da margem total pelas consignações facultativas existentes;

VI – empresa gestora da carteira de consignados: empresa contratada pela consignante, sem custos para o erário, na modalidade de convênio, regido pela Lei 8.666/93, para administrar, controlar e prospectar a carteira de consignados na modalidade facultativa;

VII – antecipação de remuneração: é faculdade dada ao servidor ativo de adiantamento de parte de sua remuneração devida pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, por meio de empresa credenciada para tal fim;

VIII – empresa administradora de cartão de antecipação de remuneração: é a empresa credenciada junto ao Município, para a concessão de adiantamento de remuneração a servidores públicos, mediante cartão específico de pagamento de compras e serviços às empresas a ela conveniadas;

IX – operadora de cartão de crédito: instituições financeiras ou bancárias autorizadas pelo Banco Central, que operam modalidades de cartão de crédito credenciada para consignar desconto de crédito concedido a servidor;

X - operadora de empréstimos pessoais e financiamento: instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central que operam, inclusive por intermédio de cartões de crédito, credenciada para consignar desconto de crédito concedido a servidor;

XI - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

XII - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, por meio eletrônico, e anuência da Administração.



Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá admitir como consignatárias, exclusivamente:

- I - órgãos e entidades da administração municipal;
- II - sindicatos e associações representativas de servidores e empregados públicos municipais;
- III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, renda mensal e previdência complementar;
- IV - entidades administradoras de planos de saúde médico e/ou odontológico, bem como assistência à saúde médica e odontológica;
- V - entidades seguradoras de prêmios de seguro de vida;
- VI - instituições financeiras, bancos e cooperativas de crédito conveniadas e autorizadas pelo Banco Central, operadoras de cartões de crédito e/ou outras modalidades de adiantamento de remuneração;
- VII - empresa administradora de cartão de antecipação ou adiantamento de remuneração, indicada no inciso VII do art. 2º deste decreto;
- VIII - empresa operadora de empréstimos pessoais e financiamento, autorizada pelo Banco Central;

Art. 4º. Para o credenciamento ou manutenção como consignatárias, as entidades deverão submeter requerimento ao Secretário de Administração do Município para deliberação e homologação do Chefe do Poder Executivo, que, caso aprovado, terá vigência de no máximo dois anos.

§ 1º. As entidades consignatárias deverão ter sede no município e/ou um correspondente bancário, a fim de melhor atender a população local.

§ 2º. As entidades consignatárias deverão requerer a revalidação de seu credenciamento, até trinta dias antes do prazo de vencimento do seu convênio.



§ 3º. A falta de revalidação do credenciamento implicará a imediata exclusão da entidade do rol das consignatárias, independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, preservadas as averbações existentes até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a entidade e o servidor municipal.

Art. 5º. As consignações em folha de pagamento, prevista na Lei Municipal n.º 777 de 04 de julho de 2003, são classificadas em:

I – compulsórias;

II – preferenciais;

III – facultativas.

§ 1º. Consignações compulsórias são descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, ativos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas do Poder Executivo, por força de lei ou mandado judicial;

§ 2º. Consignações preferenciais são os descontos autorizados pelo servidor público municipal, ativo da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, mediante anuência da Administração Pública Municipal, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

I - financiamento da saúde pelas entidades instituídas como gerenciadoras de planos de saúde oficiais, com prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais, compras de medicamentos e pagamento de franquias com órteses e próteses, por meio do Cartão Benefício, plano agregado especial, plano especial e outros benefícios;

II - mensalidades de operadoras de planos de saúde devidamente regulamentados pela Agência Nacional de Saúde, desde que as operadoras estejam regularmente inscritas no respectivo Conselho Regional que rege a atividade, em cuja jurisdição estejam estabelecidas.

§ 3º. Consignações facultativas são os descontos autorizados pelo servidor público municipal, ativo da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas,



mediante anuência da administração pública, decorrente de contrato, acordo ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

- I - contribuição para planos de previdência complementar e renda mensal;
- II - prêmios de seguros de vida cobertos pelos consignatários;
- III - parcelas mensais correspondentes a fornecimento de bens e serviços, decorrentes de convênios mantidos por sindicatos ou por associações de classe com fornecedores;
- IV – pensão alimentícia voluntária;
- V - mensalidades instituídas para custeio de clubes de servidores públicos municipais do Poder Executivo e recreativos;
- VI - amortização de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras, por operadoras de cartões de crédito;
- VII - mensalidade a favor de empresas fornecedoras de bens e de serviços, mediante convênio com a Administração Pública Municipal, por meio da modalidade de Cartão Benefício, na forma de pagamentos e de saques;
- VIII - amortização de despesas na forma de compras e de saques parcelados, na modalidade de adiantamento salarial, concedidos por empresas administradoras de Cartão de Compras e Benefícios.

Art. 6º. Ressalvadas as consignações compulsórias, não será permitido desconto de valor inferior a um por cento do menor vencimento-base ou subsídio fixado no âmbito do Poder Executivo.

Art. 7º. As consignações compulsórias e as preferenciais terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 8º. A soma mensal das consignações preferenciais de cada servidor, não poderá exceder ao valor equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração bruta, assim



considerada a totalidade das parcelas salariais que lhe são devidas, excluídas as seguintes verbas:

- I - diárias e ajuda de custo;
- II - indenização de despesa de transporte, auxílio-transporte e auxílio-alimentação;
- III - salário-família;
- IV - gratificação natalina, adicional e abono de férias;
- V - adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres, penosas ou perigosas ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário, hora extra ou plantão de serviço;
- VII - adicional por trabalho noturno;
- VIII - diferenças de vencimento ou parcela salarial de caráter eventual ou temporário de qualquer natureza;
- IX - parcela originária de decisão judicial não transitada em julgado.

§ 1º. Caso a soma mensal das consignações preferenciais exceda ao limite definido no *caput*, serão suspensos os descontos, até atingir aquele limite, relativamente às consignações preferenciais, excluindo sucessivamente, na seguinte ordem:

- I - serviços médicos, hospitalares, odontológicos e laboratoriais, compra de medicamentos, pagamento de franquias com órteses e próteses, por meio do Cartão Benefício;
- II - outros benefícios;
- III - agregado especial;
- IV - plano especial.



§ 2º. As entidades consignatárias cujos descontos tenham sido suspensos na forma prevista neste artigo poderão, de comum acordo com o servidor, alterar o valor do desconto mensal, adaptando-o à margem consignável permitida.

§ 3º. No caso de averbação por determinação judicial, ou ainda, ocorrendo redução dos rendimentos brutos mensais do servidor, impossibilitando margem consignável, nos limites previstos neste Decreto, serão suspensos os descontos em favor das consignatárias.

§ 4º. No caso de o servidor público municipal não utilizar a margem consignável preferencial, essa poderá ser utilizada para fins de antecipação salarial por meio do Cartão de Compras e Benefício, estipulado no art. 5º, § 3º, inciso VIII, deste Decreto.

Art. 9º. A soma dos consignados facultativos será limitado a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta do servidor, assim considerada a totalidade das parcelas salariais que lhe são devidas, excluídas as verbas previstas nos incisos de I a IX do art. 8º deste Decreto.

§ 1º. A soma mensal das consignações caso exceda o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta mensal do servidor, serão suspensos os descontos das facultativas, sendo excluídos, sucessivamente, na seguinte origem:

I - amortização de empréstimo, financiamentos pessoais, cartões de crédito e cartões consignados de benefícios, na forma de compra e de saque;

II - pagamento por operadoras de cartões na modalidade de adiantamento salarial, na forma de compras, por empresas fornecedoras de bens e de serviços, que se utilizam da modalidade de adiantamento salarial na forma de pagamento e de compra, e pagamento de bens e de serviços decorrentes de convênios mantidos por sindicatos ou por associações de classe com fornecedores de bens e de serviços;

III - pensão alimentícia voluntária;

IV - contribuição para planos de pecúlio, previdência complementar ou renda mensal;



V - contribuição para seguro de vida;

§ 2º. Na suspensão dos descontos de que trata o § 1º, observar-se-á, relativamente às verbas de igual prioridade, o critério da antiguidade, de modo que se atinjam, primeiramente, aquelas de averbação mais recente.

§ 3º. No caso de averbação por determinação judicial, ou ainda, ocorrendo redução dos rendimentos brutos mensais do servidor, impossibilitando margem consignável, nos limites previstos neste Decreto, serão suspensos os descontos em favor das consignatárias.

§ 4º. A entidade consignatária ficará a cargo do servidor interessado na contratação de empréstimos e outros serviços, para efeitos de consignação do empréstimo em folha de pagamento.

§ 5º. A entidade consignatária cujo desconto tenha sido suspenso na forma prevista neste artigo poderá, de comum acordo com o servidor, alterar o valor do desconto mensal, adaptando-o à margem consignável permitida, desde que não ultrapasse o limite de noventa e seis parcelas mensais.

§ 6º. A entidade responsável pelo processamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, poderá adaptar a margem consignável permitida conforme o disposto no § 5º.

§ 7º. Do percentual indicado no *caput* fica reservado 5% (cinco por cento) exclusivamente para as consignações resultantes da utilização de cartão de crédito, nos termos do inciso IX, do art. 2º deste Decreto, restando 30% (trinta por cento) para os empréstimos consignados.

§ 8º. A soma mensal das consignações dispostas nos artigos 8º, 9º e 10º, não poderão exceder ao limite de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração bruta mensal do servidor, assim considerada a totalidade das parcelas salariais que lhe são devidas, excluídas as verbas previstas nos incisos de I a IX do art. 8º deste Decreto.



Art. 10º. O valor comprometido pelo servidor, para utilização de Cartão Benefício, de que trata o art. 5º, § 3º, inciso VII, será de, no máximo, 10% (dez por cento) de sua remuneração bruta, excluídas as verbas previstas nos incisos de I a IX do art. 8º deste Decreto.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo não se aplicam as regras contidas no caput do art. 8º deste Decreto.

Art. 11. Fica excluído da margem disponível para consignação o equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor público municipal, para fins de antecipação salarial por meio do Cartão de Compras e Benefício, estipulado no art. 5º, § 3º, inciso VIII, deste Decreto.

Art. 12. A consignação facultativa pode ser cancelada, suspensa ou alterada:

I - por interesse da Administração Pública Municipal;

II - por interesse da consignatária de forma expressa ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente;

III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçada ao órgão competente;

IV - por força de lei;

V - por ordem judicial.

§ 1º. Após autorização do cancelamento, suspensão ou alteração disposto neste artigo, mediante expediente encaminhado à Secretaria de Administração do Município, a administração pública municipal deverá processar imediatamente a folha de pagamento do servidor.

§ 2º. O consignatário, na modalidade facultativa, que receber qualquer quantia indevida fica obrigada a devolvê-la diretamente ao consignado, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, a contar da data do repasse, com juros e correção monetária.



Art. 13. As consignações facultativas serão processadas exclusivamente por meio de sistema eletrônico, via *internet*, de reserva de margem e controle de consignações com desconto em folha.

§ 1º. A Administração Pública Municipal não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

§ 2º. O servidor exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração continuará obrigado ao pagamento integral da consignação contraída perante a entidade consignatária.

Art. 14. Os valores das consignações serão repassados aos agentes consignatários até o último dia útil do mês seguinte ao da folha de pagamento em que forem retidas.

Art. 15. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas por dívidas e compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos servidores com as entidades consignatárias, nem responsabilidade pela consignação, nos casos de perda do cargo ou insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 16. O credenciamento da entidade no rol das consignatárias será feito pela Secretaria de Administração Municipal, por meio de convênio, com vigência de dois anos, podendo ser renovável por igual período, desde que atendidos os interesses e disposições legais.

§ 1º. O deferimento do pedido de inclusão da entidade no rol das consignatárias é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, estando condicionado a juízo de conveniência e oportunidade e de viabilidade técnica.

§ 2º. A exclusão da entidade do rol das consignatárias dar-se-á por iniciativa da consignatária ou do Chefe do Poder Executivo, consoante o que dispuser o termo de convênio firmado entre as partes ou decreto do Executivo Municipal.



Art. 17. A consignatária que transgredir as normas estabelecidas neste Decreto, agir em prejuízo da consignante ou dos servidores públicos municipais; alterar sua estrutura organizacional e ou sua razão social sem a devida comunicação à administração pública, bem como transferir, ceder, vender ou sublocar a terceiros a rubrica ou código de desconto, poderá sofrer as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento;
- III - cancelamento de concessão de rubrica, verba ou código de desconto.

Parágrafo único. As sanções tratadas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de possível representação aos órgãos do Ministério Público e de Defesa do Consumidor, após notificação da entidade para o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. O desconto das consignações, em folha de pagamento, será efetuado somente após a averbação no Sistema Eletrônico utilizado pelo Poder Executivo, pela senha da consignatária, mediante prévia autorização do servidor, por meio da celebração do respectivo contrato e autorização de desconto emitida pelo sistema.

§ 1º. No caso de empréstimo ou de financiamento autorizado pela senha eletrônica pessoal do servidor, perante a instituição em que é correntista, fica dispensada a apresentação da autorização de desconto de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. As consignações referentes a bens e a serviços, fornecidos na forma de adiantamento salarial pelas empresas de que trata o inciso VIII do §3º, do art. 5º deste Decreto, poderão ser realizadas por meio de plataforma digital disponibilizada no Sistema Eletrônico por sua empresa Gestora.

§ 3º. Para a averbação de consignação facultativa, contratada por meio de plataforma eletrônica, fica dispensada a apresentação da autorização de descontos de que trata o caput deste artigo, devendo constar no contrato formalizado, cláusula específica autorizando o débito mediante consignação em folha de pagamento.



§ 4º. As consignações referentes à contratação, por meio do Cartão Consignado de Benefícios e congêneres, na funcionalidade de saques e/ou de compras, poderá ser feita eletronicamente, a partir de comandos seguros, por mecanismo de telecomunicação ou por meios digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da operação realizada pelo servidor interessado, a qual poderá ser solicitada à consignatária, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 5º. Caso o Município já disponibilize Sistema Eletrônico para gerenciamento da margem consignável, deverá ser realizado novo credenciamento, nos termos deste Decreto.

Art. 19. A título de indenização de despesas administrativas com o processamento eletrônico de dados das retenções em consignações nas folhas de pagamento dos servidores, a ser repassada ao Município, serão retidos dos repasses devidos às consignatárias:

I - a retenção do valor mensal das instituições financeiras, operadoras de cartões de crédito, operadoras de cartões consignados de benefícios dispostas no artigo 2, incisos IX e X, deste Decreto, far-se-á à razão de 1,5% (um e meio por cento) de todas as operações consignadas;

II - As demais consignatárias integrantes do sistema ficam isentas das retenções tratadas no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Os valores retidos para o Município mencionado no artigo 19 será destinado, preferencialmente, a capacitação aos servidores municipais.

Art. 20. Compete a Secretaria Municipal de Administração, com homologação do Chefe do Poder Executivo, autorizar o credenciamento, as inclusões e a revalidação de entidades como consignatárias, aplicar as sanções previstas neste Decreto, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Art. 21. A divulgação de dados relativos ao servidor, empregado ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.



§ 1º. A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos aos servidores, empregados ou pensionistas, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§2º. Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do poder ao qual estiver ele vinculado, será dado ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art. 22. Fica a Secretaria de Administração Municipal autorizada a expedir instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as resoluções que lhe sejam contrárias ou conflitantes.

Glória de Dourados/MS, 31 de maio de 2023.

ARISTEU PEREIRA NANTES
PREFEITO MUNICIPAL